

Registro: 2013.0000557210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001205-45.2006.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante VERA LUCIA MARIANO DOS SANTOS, é apelado ALDENISE LEITE CLEMENTINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente) e MORAIS PUCCI.

São Paulo, 3 de setembro de 2013.

Berenice Marcondes Cesar RELATOR

Assinatura Eletrônica



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Apelação com Revisão - nº 0001205-45.2006.8.26.0587

Apelante/Ré: VERA LÚCIA MARIANO

DOS SANTOS

Apelado/Autora: ALDENISE LEITE

CLEMENTINO

Interessada/Litisdenunciada: MARÍTIMA SEGUROS S/A

MM. Juiz de Direito: Antonio Carlos Costa

Pessoa Martins

Comarca de São Sebastião — 1ª Vara Cível

Voto nº 15418

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE VEÍCULO - DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. Prova segura da culpa da Ré -Desnecessidade de produção de prova pericial no local dos fatos - suficiência da prova oral - testemunhas presenciais categóricas com relação à invasão da contramão de direção pela Ré - alteração da verdade dos fatos quanto ao pagamento dos danos materiais pela seguradora Litisdenunciada - litigância de má-fé configurada - Pensão mensal decorrente de ato ilícito não se compensa com benefício previdenciário - naturezas distintas - Danos morais e estéticos evidentes, em virtude das lesões sofridas, que exigiram intervenção cirúrgica e causaram cicatrizes extensas, assim como da duração da convalescença - Valor de R\$ 25.000,00 arbitrado em observação aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade pelo Juízo "a quo", desmerecendo qualquer ingerência por este órgão colegiado. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.

Trata-se de "ação ordinária de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

indenização c.c. danos materiais e morais", ajuizada por ALDENISE LEITE CLEMENTINO contra VERA LÚCIA MARIANO DOS SANTOS, iulgada parcialmente procedente pela r. sentença (fls. 460/473 e 482/483), que condenou a Ré ao pagamento dos danos emergentes havidos pela Autora pelo período de cinco meses, determinando a elaboração dos cálculos pela Autora para fins de cumprimento de sentença. Condenou ainda a Ré ao pagamento de pensão mensal no valor de 01 salário mínimo por 06 meses contados da data do evento, totalizando a quantia de R\$ 2.100,00, além do pagamento de indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$ 25.000,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da intimação da sentença. Diante da sucumbência recíproca condenou Autora e Réus na proporção de 10% e 90%, respectivamente, ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade da justiça concedida à Autora. A r. sentença julgou também procedente a lide secundária, condenando a Litisdenunciada ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. Julgou ainda a medida cautelar em apenso, bem como improcedentes os incidentes de impugnação à justiça gratuita e impugnação ao valor da causa, condenando à Ré ao pagamento das verbas da sucumbência.

Inconformada, a Ré interpôs o presente recurso de apelação (fls. 492/499), desafiando contrarrazões da Autora (fls. 504/508).

O recurso foi regularmente

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação

processado e preparado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/n° - 4° andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

interposto contra r. sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória, ajuizada em razão de acidente de trânsito supostamente ocorrido por culpa da Ré, ocasionando prejuízos de natureza material e moral à Autora.

Segundo a narrativa da inicial, a Ré, conduzindo embriagada o veículo de sua propriedade, veio a invadir a pista contrária de direção, atingindo frontalmente o veículo conduzido pela Autora, que por ali trafegava no sentido centro-bairro.

Em decorrência do acidente, a Autora sofreu fraturas no fêmur, que exigiram intervenção cirúrgica, ficando, segundo narrou, incapacitada pelo período de 150 dias, razão pela qual requereu a condenação da Ré ao pagamento dos danos emergentes avaliados em R\$ 15.000,00, lucros cessantes avaliados em R\$ 7.200,00, danos morais estimados em R\$ 20.000,00 e danos estéticos estimados em R\$ 10.000,00.

A r. sentença acolheu em parte os pedidos da Autora, condenando a Ré ao pagamento dos danos emergentes comprovados nos autos, em valor a ser calculado pela Autora quando do cumprimento de sentença, à pensão mensal de 01 salário mínimo durante o período de convalescença (06 meses), totalizando o valor de R\$ 2.100,00, bem como ao pagamento de indenização única pelos danos morais e estéticos no valor de R\$ 25.000,00.

Diante do resultado da demanda, a Ré interpôs o presente recurso de apelação, devolvendo ao exame do Tribunal as seguintes questões: (I) imprescindibilidade da prova técnica pericial no local dos fatos e insuficiência da prova testemunhal para comprovação da culpa da Ré; (II) descabimento da indenização por danos materiais, que gera enriquecimento sem causa da Autora, uma vez que já

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27^a e 28^a Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

foram suportados pela Litisdenunciada; (III) impossibilidade de condenação ao pagamento da pensão mensal, porque a Autora recebia benefício previdenciário; (IV) ausência de comprovação dos danos morais e estéticos e desproporcionalidade do "quantum" fixado.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, com relação à suficiência ou não da prova testemunhal para comprovação da culpa da Ré, vale esclarecer que, segundo o artigo 400, do Código de Processo Civil, "A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I – já provados por documento ou confissão da parte; II – que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados".

A dinâmica de um acidente de trânsito enquadra-se nas hipóteses de admissibilidade da prova testemunhal, por tratar-se de circunstância fática ampla e integralmente apreensível pelos órgãos sensoriais humanos. Não se encaixa, portanto, nas situações de exclusão da prova testemunhal.

Desse modo, produzida a prova testemunhal, cabe unicamente ao magistrado aquilatar o contexto probatório, e estando convencido de sua suficiência para a solução da demanda, não há óbice para que encerre a instrução e proceda ao julgamento do feito.

O destinatário da prova é o juiz, pois a ele compete formar o livre convencimento motivado para prestação jurisdicional, razão pela qual o art. 130 do CPC dispõe: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Assim, diante dos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (CPC arts. 130,131), não cabe qualquer interferência na livre convicção do magistrado, que deve prevalecer, inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade no julgamento do feito após a formação do convencimento do juízo.

Ilustra a casuística:

Extinto E. Segundo Tribunal de

Alçada Civil de São Paulo:

"AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - REALIZAÇÃO - DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ - RECONHECIMENTO - Compete ao juiz aquilatar a necessidade, utilidade, oportunidade e conveniência da produção de qualquer prova com a qual se pretenda auxiliar à formação de seu livre convencimento. AI 834.522-007 - 3ª Câm. - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 20.4.2004." (destacado).

Vale acrescentar que, no caso específico dos autos, as três testemunhas presenciais ouvidas em Juízo (fls. 384, 386 e 388) foram categóricas quanto à invasão da contramão de direção pela Ré. A Autora, portanto, cumpriu suficientemente o ônus de comprovar a culpa da Ré.

A Ré, por sua vez, embora tenha alegado em constestação inexistir prova de sua culpa, nada trouxe aos autos que pudesse afastar as provas produzidas pela Autora e modificar a convicção do magistrado.

Portanto, não há que se falar em reforma da r. sentença nesse aspecto.

Com relação aos danos materiais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

sofridos pela Autora, a Ré alegou terem sido suportados pela Litisdenunciada, razão pela qual o pagamento da indenização fixada pelo Juízo "a quo" importaria enriquecimento sem causa da Autora.

Tal pedido também não merece

acolhimento.

A r. sentença condenou a Ré ao ressarcimento das despesas decorrentes da contratação de terceiro para a realização dos afazeres domésticos da Autora, bem como dos gastos suportados com exames médicos, consultas e medicamentos devidamente comprovados nos autos.

Não há, todavia, qualquer documento nos autos que comprove o prévio ressarcimento das despesas "supra" indicadas pela Litisdenunciada em favor da Autora, sendo certo que o ônus probatório incumbia à Ré.

Vale observar que sequer a própria Litisdenunciada, que teria arcado com as despesas, trouxe aos autos qualquer alegação no sentido do prévio reembolso da Autora, e tampouco apresentou recurso contra a r. sentença que a condenou ao ressarcimento das despesas a serem suportadas pela Ré, demonstrando a ausência de verossimilhança das alegações da Ré.

Além disso, embora não haja fundamentação nesse sentido nas razões recursais, verifica-se que na contestação (fls. 144) a Ré afirmou que o pagamento dos valores pleiteados a título de danos materiais teria sido feito pela Litisdenunciada em decorrência da determinação advinda da ação cautelar em apenso (fls. 74 e verso dos autos da ação cautelar), o que não corresponde à realidade.

Vale transcrever o trecho da

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

contestação nesse sentido: "É necessário salientar que conforme o bloqueamento desse Juízo da indenização perante a seguradora, todas as despesas que a Requerente teve, como por exemplo, hospital, medicamentos e etc, foram arcados pela seguradora, tendo em vista a decisão desse r. Juízo." (fls. 144).

Importante esclarecer, em primeiro lugar, que a ação cautelar foi ajuizada com a finalidade de garantir a satisfação do direito material da Autora *ao final* do processo principal, diante da inexistência de bens imóveis em nome da Ré.

Assim, a decisão que concedeu a medida cautelar liminarmente (fls. 74 e verso dos autos da ação cautelar) ordenou que todo e qualquer pagamento a ser feito pela seguradora Litisdenunciada em favor da Ré fosse sobrestado <u>ou</u> feito por depósito judicial perante o Juízo "a quo", porém não determinou qualquer pagamento à Autora.

Em cumprimento à decisão liminar, a Litisdenunciada tão somente informou a suspensão de todo e qualquer pagamento inerente ao caso (fls. 114 dos autos da ação cautelar), não tendo sido feito portanto qualquer depósito judicial nos autos, muito menos pagamento em favor da Autora.

Vale esclarecer que, nos termos da decisão liminar, ainda que houvesse sido realizado depósito judicial nos autos, os valores depositados teriam abrangido tão somente <u>o crédito da Ré</u> decorrente do contrato de seguro celebrado entre ela e a Litisdenunciada, não importando na satisfação do dever da Ré de indenizar a Autora.

Observa-se, portanto, que a Ré alterou a verdade dos fatos, buscando induzir em erro o Juízo, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

conduta processual que caracteriza litigância de má-fé, devendo ser condenada ao pagamento de multa correspondente a 1% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 17, II, c.c. art. 18 do Código de Processo Civil.

Prosseguindo na análise do recurso, observa-se que a Ré alegou não fazer a Autora jus à pensão mensal por receber benefício previdenciário.

Diferentemente do quanto alegado pela Ré, não há enriquecimento sem causa pelo recebimento de auxílio previdenciário e pensão mensal decorrentes do mesmo acidente.

Isso porque não há compensação entre o benefício previdenciário auferido pela vítima e os valores devidos a título de indenização por responsabilidade civil extracontratual, que possuem naturezas jurídicas — direito público e direito privado, respectivamente — e fatos geradores distintos — contribuição previdenciária e materialização da hipótese de incidência, de um lado, e responsabilidade civil subjetiva extracontratual, de outro.

Não se olvide que o benefício previdenciário jamais seria devido caso a vítima não contribuísse mensalmente ao INSS, legitimando-se, à custa própria, ao recebimento de quantia oriunda do sistema de previdência social.

Nesse sentido, a lição do i. Sergio Cavalieri Filho, que também ressalta o caráter *punitivo* da indenização civil:

"A reparação de Direito Comum não comporta compensação com a que a vítima há de perceber em decorrência de sua vinculação a sistema previdenciário ou securitário. Com efeito, se responsabilidade é o dever de responder pelo ato ilícito perante a ordem jurídica,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

e indenizar é reparar o dano dele decorrente da forma mais completa possível, segue-se não ser possível ao autor do dano aproveitar-se do patrimônio da própria vítima para diminuir o quantum indenizatório. O patrimônio do causador do dano é que deve responder pela indenização e não o da vítima. Admitir a diminuição da indenização em razão de benefício previdenciário, seguros pessoais, aposentadoria e outros rendimentos da vítima importaria no absurdo de permitir ao causador do dano indenizar a vítima com o patrimônio da própria vítima; importaria, em última instância, em uma nova agressão ao patrimônio da vítima. Afinal, o causador do dano não responderia pelo mal causado, não repararia a lesão produzida no patrimônio da vítima, e acabaria por não responder pelo ato ilícito praticado, em flagrante violação ao artigo 186 do Código Civil."

De igual modo, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL.

DOS AUTORES. DANOS ADMINISTRATIVO. RECURSO **MATERIAIS** CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. 2/3 RENDIMENTOS DA VÍTIMA. FILHOS MENORES ATÉ 25 ANOS DE IDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ARTIGO 37. § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACERCA DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. 1. O benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto ambos têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. Caracterizada a responsabilidade administrativa do Estado, com fulcro no art. 37, par. 6º, da da Constituição Federal, surge o dever de indenizar a parte lesada de acordo com as normas do direito privado, podendo, conforme o caso a

¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil.* 10^a ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 133-134.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

indenização compreender danos morais e, ou materiais. 2. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. Precedentes: REsp 823.137/MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 30.06.2006; REsp 750.667/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma, DJ 30.10.2005; REsp 575.839/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 14.03.2005; REsp 133.527/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 24.02.2003). (...) 5. Consectariamente, em sendo o benefício previdenciário independente em relação à indenização civil, com mais razão se estende este mesmo princípio nos casos em que configurada a responsabilidade administrativa do Estado, podendo cumular-se o benefício previdenciário e a indenização por danos materiais decorrente da configuração desta responsabilidade. (...)." (REsp 922.951/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **RECURSO** ESPECIAL. ATROPELAMENTO. INDENIZAÇÃO. **LUCROS** CESSANTES. INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO COM O BENEFÍCIO **PREVIDENCIÁRIO** PERCEBIDO. RESSARCIMENTO. **EFETIVA** DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. 1. Não está configurada nos autos a hipótese de compensação entre o benefício previdenciário e o pensionamento a que teria direito a vítima do acidente. 2. A indenização por danos materiais exige um prejuízo econômico concreto. Nesse contexto, comprovado que as despesas médicas foram suportadas pelo empregador, não há que se falar em ressarcimento. 3. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do resultado do julgado." (EDcl no REsp 296.006/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 270).

Superada mais esta questão, resta analisar o recurso de apelação no que se refere à comprovação dos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

danos morais e estéticos, bem como do excesso ou não na fixação do "quantum" indenizatório.

Neste ponto, o recurso tampouco

merece acolhimento.

A Constituição Federal é clara ao destinar proteção especial à honra subjetiva e objetiva da pessoa humana quando determina, em seu art. 5°, X: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". A sistemática jurídica conferida ao dano moral após o advento da Constituição Federal de 1988 comporta, portanto, seu cabimento isoladamente em relação ao dano material e, assim sendo, para que um ocorra, não necessariamente tem que ser provada a ocorrência do outro. "O dano moral é a lesão a um interesse que visa a satisfação ou o gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos e a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade e o estado de família)" (cf. MARIA HELENA DINIZ).

O fato de a Autora ter, em virtude de ato culposo da Ré, sofrido fratura múltipla no fêmur direito e se submetido a cirurgia, internação médica e longo tratamento médico, tendo, em razão das lesões e da intervenção cirúrgica, adquirido severas cicatrizes, além da incapacidade, ainda que temporária, para o trabalho, torna evidente o dano moral, diante da perda da integridade física que possuía e do inarredável abalo psíquico sofrido em decorrência do evento danoso. Não se pode olvidar, ainda, da evidente angústia trazida pela incerteza da possibilidade de restituição da integridade física por meio da intervenção cirúrgica e do longo tratamento médico.



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Ademais, o "quantum" indenizatório levou em conta o dano estético sofrido, que embora seja uma modalidade do dano moral repercute no valor da indenização. E, embora a Ré tenha alegado que as cicatrizes adquiridas pela Autora não são vexatórias nem causam constrangimento, verifica-se pelas fotografias acostadas aos autos que na realidade são de grande extensão (fls. 69), sendo evidente o constrangimento causado pela sua exibição, mormente se considerarmos as condições climáticas e hábitos culturais da população da região litorânea onde reside a Autora.

Portanto, diante dos evidentes danos morais sofridos, a alegação da falta de comprovação de sua existência não merece acolhimento.

Com relação ao valor da indenização, importante considerar que as condutas que ocasionam os danos morais devem ser indenizadas à vítima não só para coibir a prática reiterada destes atos, mas, também, para restaurar ou reparar, na medida do possível, a dignidade do ofendido. O valor indenizatório a título de danos morais deve ser fixado de modo a não apenas [tentar] recompor o "statu quo ante" da vítima, psicologicamente atingida, como também desestimular a reiteração do ato ilícito ("punitive damages"), de forma que o "quantum" da indenização observe valor que não seja iníquo para os fins colimados e, ao mesmo tempo, não seja fixado em tamanha monta, ao ponto de representar fonte de enriquecimento injustificado à vítima.

O "caput" do art. 944 do CC/2002 preleciona: "A indenização mede-se pela extensão do dano", assim, deve o juiz "agir com prudência, atendendo, em cada caso, às suas peculiaridades e à repercussão econômica da indenização, de modo que o valor da mesma não deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

pequeno que se torne inexpressivo" (TJMG, Ap. 87.244, 3ª Câmara. J. 09.04.1992, repertório IOB de jurisprudência, n.3, p. 7679).

No mesmo sentido, o i. CARLOS ROBERTO GONÇALVES: "Levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado, preponderando, a nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado (punitive damages)"².

Na hipótese sub judice, considerando a capacidade econômica da causadora do dano (jornalista), a natureza do ato ilícito cometido, a extensão das lesões ocasionadas à Autora e o tempo/circunstância da convalescença (6 meses), o quantum indenizatório, no montante de R\$ 25.000,00, atinge o fim de indenizar a Autora, sem locupletá-la à custa do Poder Judiciário, servindo, ainda, para punir e desestimular reiteradas condutas ilícitas praticadas pela Ré.

Deste modo, de acordo com termos da fundamentação, a r. sentença de primeiro grau deve ser integralmente mantida, tal como lançada.

Diante do exposto, **CONHEÇO** o apelo da Ré e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, a fim de manter a r. sentença de primeiro grau, tal como lançada. Em virtude da prática de litigância de má-fé (art. 17, II, c/c art. 18, ambos do CPC), **CONDENO** a Ré ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Berenice Marcondes Cesar Relatora

² GONÇALVES, CARLOS ROBERTO, Responsabilidade Civil, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 573.